



Número do processo: 0787380-29.2025.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MCMILLAN GUTIERRES COSTA SOARES, IAGO DOURADO DO NASCIMENTO, IRISLANE BRENDA TORRES SALES

REQUERIDO: MARIA VIRGINIA PANTUZZO DE CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o Art. 355, I, CPC/15.

No caso concreto, demonstra-se desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. A controvérsia posta é eminentemente de direito e encontra-se suficientemente esclarecida pelo vasto conjunto documental carreado aos autos, inexistindo pontos fáticos controvertidos que demandem dilação probatória oral.

Passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida.

DAS PRELIMINARES

Ilegitimidade ad causam



A preliminar de ilegitimidade não merece acolhimento.

Nos termos da teoria da asserção, adotada de forma pacífica pela jurisprudência pátria, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, e não à luz da prova definitiva a ser produzida no mérito.

No caso, os autores imputam à requerida participação direta e/ou indução na organização e execução dos atos de hostilização, valendo-se de sua posição institucional e de sua influência no meio universitário, o que, em tese, é suficiente para integrá-la validamente ao polo passivo da demanda.

A veracidade ou não dessas alegações constitui matéria eminentemente meritória, insuscetível de análise em sede preliminar.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Litispendência

Também não prospera a preliminar de litispendência. A demanda mencionada pela parte requerida, ajuizada em face do Diretório Central de Estudantes (Processo nº 0745789-35.2025.8.07.0001), não guarda a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §2º, do Código de Processo Civil. Ainda que haja alguma proximidade fática entre os episódios narrados, são distintas as partes demandadas, diversos os fundamentos jurídicos e autônomos os pedidos formulados, inexistindo coincidência integral entre sujeitos, causa de pedir e objeto. A mera correlação temática ou contextual não autoriza o reconhecimento da litispendência, sob pena de indevida ampliação de instituto de aplicação restrita.

Desistência tácita da ação pelos demandantes

Igualmente não procede a alegação de desistência tácita da ação. No microsistema dos Juizados Especiais, a desistência exige manifestação inequívoca de vontade, não sendo possível presumir o abandono do feito a partir da não permanência das partes até o encerramento da audiência conciliatória, sobretudo quando inexistente qualquer prejuízo concreto ao contraditório ou à regular tramitação do processo.



Do pedido de desentranhamento de documentos

Não há, igualmente, que se falar em desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora. Os elementos probatórios acostados aos autos mostram-se pertinentes, relevantes e diretamente relacionados ao objeto da demanda, tendo sido apresentados com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo qualquer demonstração concreta de ilicitude na sua obtenção ou de prejuízo processual à parte requerida. Ressalte-se que o processo civil contemporâneo repele o formalismo excessivo e privilegia a busca da verdade possível, sendo certo que o simples inconformismo da parte com o conteúdo probatório desfavorável não constitui fundamento idôneo para o seu afastamento. Ademais, os documentos impugnados consistem, em sua maioria, em registros oficiais, comunicações institucionais e materiais de domínio público, aptos a instruir o convencimento judicial, razão pela qual o pedido de desentranhamento deve ser rejeitado.

Inexistem outras questões preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Mcmillan Gutierrez Costa Soares, Iago Dourado do Nascimento e Irislane Brenda Torres Sales, estudantes da Universidade de Brasília e, à época dos fatos, residentes da Casa do Estudante Universitário – CEU/UnB, em face de Maria Virgínia Pantuzzo de Carvalho, também estudante da mesma instituição.

Narram os autores que, após reiteradas denúncias administrativas e institucionais relacionadas à perturbação do sossego e a irregularidades na moradia estudantil, teriam passado a sofrer atos de retaliação direcionada, consistentes na organização e execução de um denominado “panelaço”, ocorrido em 21/04/2025, realizado deliberadamente em frente às



portas e sob as janelas dos apartamentos ocupados pelos requerentes, com produção de ruídos intensos, gritos, escárnio público e intimidação psicológica.

Alegam que a requerida, valendo-se de sua posição de conselheira discente do Conselho Universitário da UnB e de sua vinculação a movimentos estudantis organizados, participou ativamente da mobilização, incentivo e execução do ato, inclusive divulgando vídeos em redes sociais, nos quais legitima e reforça a hostilização, além de proferir declarações públicas de cunho depreciativo e desqualificador em relação aos denunciantes.

Sustentam que os fatos extrapolaram em muito o exercício legítimo da liberdade de manifestação, configurando abuso de direito, perseguição pessoal, violência psicológica e violação direta aos direitos da personalidade, com repercussões graves à saúde mental, à tranquilidade domiciliar e à dignidade dos autores.

Requerem a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a parte requerida apresentou contestação. No mérito, sustenta que o ato teria caráter de manifestação pacífica, legítima e coletiva, protegida pela liberdade de expressão, negando a existência de perseguição ou direcionamento pessoal, bem como a ocorrência de dano moral indenizável. Pugna pela improcedência do pedido autoral e a condenação dos autores por litigância de má fé.

Houve réplica, com impugnação específica das preliminares e reforço da tese de abuso do direito de manifestação.

Pois bem.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a conduta imputada à requerida permaneceu dentro dos limites constitucionais do direito de manifestação ou se, ao revés, configurou abuso de direito apto a ensejar responsabilidade civil.

A liberdade de reunião e de expressão, assegurada pelo art. 5º, XVI, da Constituição Federal, não possui caráter absoluto. O exercício de direitos fundamentais encontra limites nos direitos de terceiros e na preservação da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da



vida privada, da honra e do sossego. O ordenamento jurídico não tutela manifestações que, sob o manto da liberdade de expressão, se convertam em instrumentos de intimidação, perseguição ou retaliação pessoal.

No caso concreto, o conjunto probatório revela que o denominado “panelaço” não se limitou à exteriorização genérica de opinião ou crítica institucional. Ao contrário, tratou-se de ato deliberadamente direcionado aos autores, realizado em local de acesso restrito, quais sejam, às portas dos apartamentos nos quais os referidos estudantes habitavam ou se encontravam, com produção de ruídos intensos e prolongados, gritos, escárnio público e ameaças veladas, em clara resposta às denúncias por eles formuladas.

Do abuso do direito de manifestação

O direito de reunião e de manifestação, embora assegurado pelo art. 5º, XVI, da Constituição Federal, encontra limites claros no próprio texto constitucional, notadamente na proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X), bem como no direito fundamental ao sossego e à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI). O exercício de liberdades públicas não autoriza a supressão ou aniquilação de direitos fundamentais alheios, sob pena de ruptura do equilíbrio constitucional que sustenta o Estado Democrático de Direito.

No plano infraconstitucional, o art. 187 do Código Civil é expreso ao estabelecer que comete ato ilícito aquele que, ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Trata-se de norma de contenção do abuso, aplicável de forma direta às relações privadas, especialmente quando o exercício aparente de um direito fundamental se converte em instrumento de perseguição, coerção ou retaliação pessoal, como verificado no caso concreto.

A manifestação objeto dos autos não se dirigiu a autoridades públicas, tampouco teve caráter genérico ou impessoal. Ao contrário, foi realizada em local de acesso restrito, direcionada a indivíduos determinados, com emprego de ruído excessivo, escárnio e intimidação, circunstâncias que descaracterizam por completo o exercício regular do direito de reunião e evidenciam o desvio de finalidade da conduta.

Eficácia horizontal dos direitos fundamentais

Cumprido destacar que os direitos fundamentais irradiam efeitos também nas relações entre particulares, conforme reconhece de forma consolidada a doutrina e a jurisprudência



pátria. A denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe que a autonomia privada seja exercida em consonância com os valores constitucionais, não sendo lícito ao particular, sob qualquer pretexto, violar a dignidade, a integridade psíquica e a liberdade do outro.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que nenhuma liberdade pública pode ser exercida de modo a comprometer ou suprimir direitos fundamentais de terceiros, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário para reprimir excessos e restaurar o equilíbrio constitucional quando constatado abuso no exercício de direitos aparentemente legítimos.

Assim, ainda que se reconheça a relevância social e política da liberdade de manifestação, tal direito não se sobrepõe à proteção da esfera íntima, do domicílio e da integridade psicológica dos autores, os quais se viram expostos a constrangimento público ilegítimo, em ambiente que deveria assegurar mínima segurança e tranquilidade.

Violação ao direito ao sossego e ao domicílio

A conduta descrita nos autos também configura violação direta ao direito ao sossego e à inviolabilidade do domicílio, bens juridicamente tutelados tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional. A perturbação da tranquilidade, mediante ruídos excessivos e dirigidos, não se confunde com o exercício legítimo de expressão.

A residência estudantil, embora inserida em espaço universitário, não se qualifica como local aberto ao público, tratando-se de ambiente de acesso controlado e destinado à moradia, no qual se espera a preservação da esfera privada e da tranquilidade mínima indispensável à dignidade da pessoa humana. A concentração deliberada de manifestantes diante das portas dos autores extrapola qualquer parâmetro de razoabilidade e legalidade.

Registre-se, por oportuno, que a conduta atribuída à requerida revela especial gravidade quando analisada à luz da posição de liderança e representatividade que exercia no contexto universitário. O exercício de funções de representação discente, longe de conferir salvo-conduto para práticas arbitrárias, impõe deveres acrescidos de responsabilidade, prudência e compromisso com a convivência democrática. A utilização, seja direta ou por tolerância, dessa posição de ascendência para fomentar, legitimar ou permitir atos de hostilização, intimidação e constrangimento direcionados a estudantes determinados constitui comportamento manifestamente incompatível com os valores que devem nortear a atuação de lideranças acadêmicas, sendo social e juridicamente reprovável. O ambiente universitário deve ser espaço de diálogo, pluralidade e respeito, e não de perseguição ou retaliação travestidas de mobilização coletiva.



A participação da requerida mostra-se suficientemente evidenciada, seja por sua atuação direta, seja por sua posição de liderança e influência no ambiente universitário, amplificada pela condição de conselheira discente, circunstância que agrava a reprovabilidade da conduta, pois potencializa seus efeitos intimidatórios e legitima socialmente o comportamento abusivo.

Os danos morais, por sua vez, decorrem da própria gravidade da ofensa. A violação à tranquilidade domiciliar, a imposição de medo, a exposição pública vexatória e a violência psicológica experimentadas pelos autores ultrapassam em muito o mero dissabor cotidiano, atingindo direitos da personalidade e a dignidade humana. Trata-se de hipótese clássica de dano moral in re ipsa, prescindindo de prova específica do prejuízo, bastando a demonstração do fato ilícito, o que restou suficientemente comprovado pelo arcabouço documental que integra os autos.

A repercussão institucional e midiática dos fatos, longe de afastar a responsabilidade civil, reforça a necessidade de uma resposta jurisdicional firme, capaz de reafirmar que o espaço público de debate e manifestação não se confunde com a legitimação do abuso, da perseguição e da intimidação.

No tocante ao quantum indenizatório, a indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo simultaneamente ao caráter compensatório e pedagógico da condenação. À vista das circunstâncias do caso, da pluralidade de vítimas e da gravidade objetiva da conduta, reputa-se adequado e suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, quantia compatível com os parâmetros deste Juizado e apta a cumprir a finalidade reparatória e inibitória da responsabilidade civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para declarar que os atos praticados pela requerida configuraram excesso, abuso e ilegalidade no direito de manifestação e condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a ser corrigida na forma indicada no parágrafo único do art. 389 do Código Civil a partir do arbitramento, e acrescida de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação.

Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários).

Publique-se. Intimem-se.

[assinado digitalmente]

JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO

Juiz de Direito

